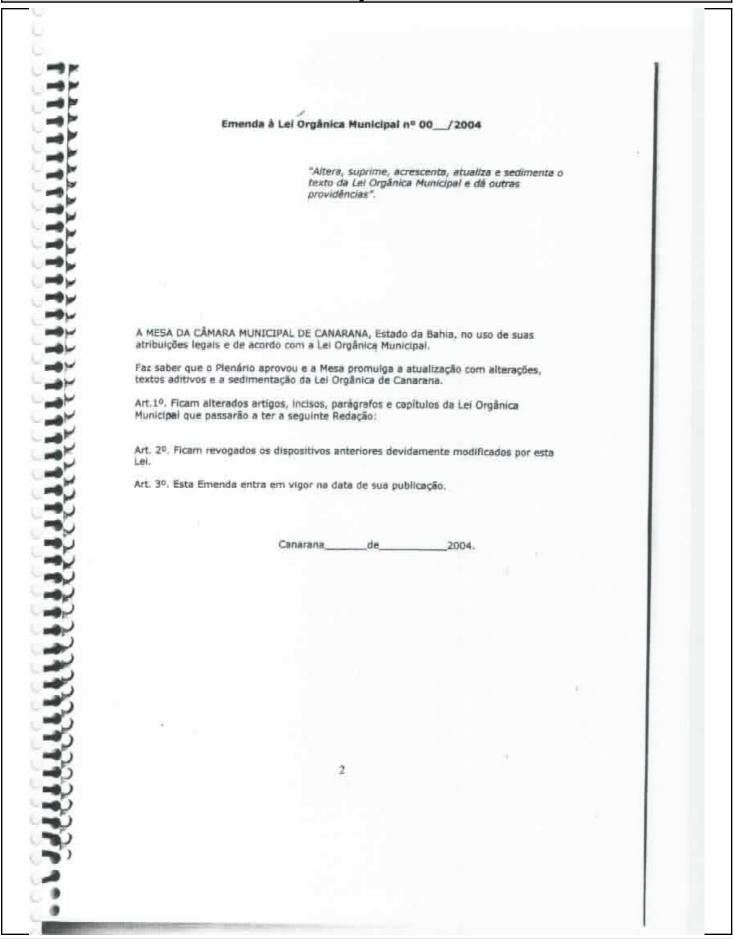
Lei LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANARANA-BA ATUALIZAÇÃO

Praça Praça da Matriz | 324 | Centro | Canarana-Ba

www.cmcanarana.ba.ipmbrasil.org.br



Praça Praça da Matriz | 324 | Centro | Canarana-Ba www.cmcanarana.ba.ipmbrasil.org.br

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Canarana-BA, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos no art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, e sob a proteção de DEUS, votamos e promuigamos a seguinte LEI ORGÂNICA.

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANARANA

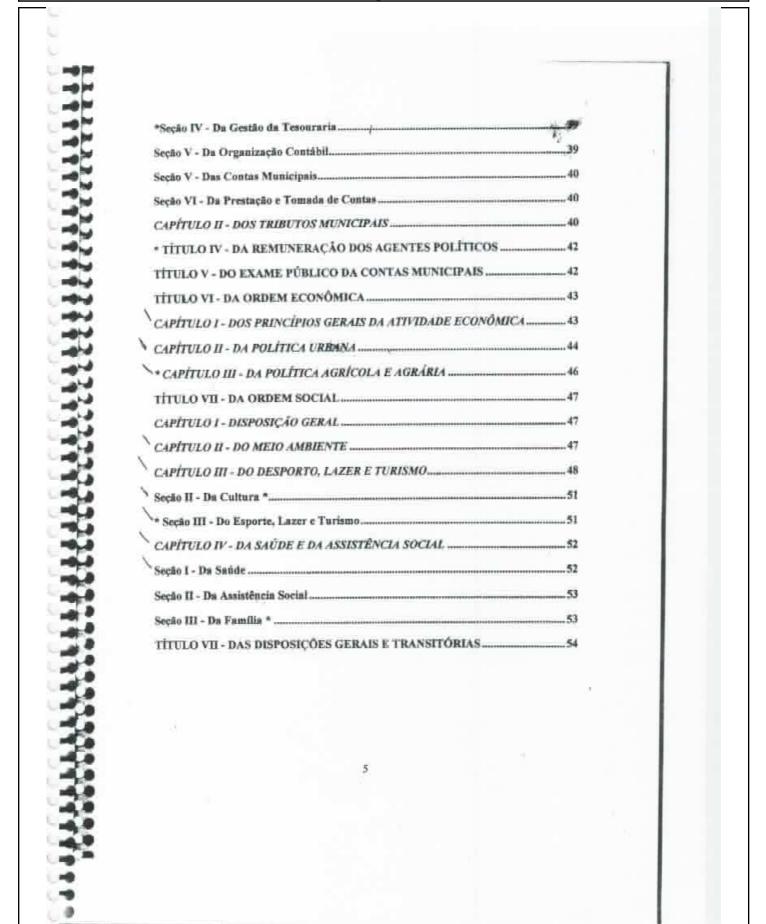
#### SUMÁRIO

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA	0
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
CAPÍTULO II - DOS BENS MUNICIPAIS	6
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS	8
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	10
SEÇÃO I - Dos Principios e Procedimentos	10
Seção II - Dos Distritos	13
Subseção I - Disposições Preliminares	13
Subseção II - Dos Conselheiros Distrituis	13
Seção II - Do Administrador Distrital	14
Seção II - Da Administração Municipal	15
Seção III - Dos Atos Municipais	
CAPÍTULO V - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	
CAPÍTULO VI - DA CONSULTA POPULAR	19
TÍTULO II - ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO	19

3

Praça Praça da Matriz | 324 | Centro | Canarana-Ba www.cmcanarana.ba.ipmbrasil.org.br

<b>=</b> :		19
	Seção I - Disposições Preliminares	20
	Seção II - Da Posse	
	Sacio III - Das Atribuições da Câmara Municipal	20
٣.	a a W Day Arribuições da Mesa	23
	CA. VI - Day Sessões	23
<b>E</b> ×	A C. AND A Day Comissões	24
<b>→</b> 5	Seção VIII - Do Presidente da Câmara Municipal	25
<b>2</b> 5	Seção IX - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	26
E S	Seção X - Do Secretário da Câmara Municipal	26
	Seção I - Das Incompatibilidades	27
	Sub-Seção II - Do Verendor Servidor Público	27
	Sub-Seção II - Do Verendor Servidor Funico	28
	Sub-Seção III - Das Licenças	28
-25	Sub-Seção IV - Da Convocação dos Supientes	28
50	Seção XII - Processo Legislativo	18
-	Sub-Seção I - Dus Emendas à Lei Orgânica Municipal	30
-5	Sub-Seção II - Das Leis	
5	CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	31
-5	Seção I - Das Licenças	33
2	Seção II - Das Atribuições do Prefeito	33
E 2	Secão III - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	35
-5	TÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO	36
-	CAPÍTULO I - DOS ORÇAMENTOS	36
1	* Secão I - Das Vedações Orçamentárias	37
1	*Seção II - Das Emendas aos Projetos Orçamentários	37
15	*Seção III - Da Execução Orçamentária	38
-	Service And Service Se	
- 5	4	
5		
F-5		106
E		
F		



Praça Praça da Matriz | 324 | Centro | Canarana-Ba www.cmcanarana.ba.ipmbrasil.org.br

### TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1. O Município de Canarana, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Organica e demais Leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§1º. São Símbolos do Município de Canarana, a Bandeira, o Brasão e o Hino representativos de sua cultura e história.

§2º. O Município tem sua sede na cidade de Canarana

§3º. O Município compõe-se de distritos, e suas circunscrições urbanas, são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§40. A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei

Municipal, observada a Legislação Estadual. §5º. Qualquer alteração territorial, só pode ser felta, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

#### CAPÍTULO II - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 2. São bens municipais:

bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil);

II. direitos e ações que, a quaiquer título, pertençam ao Município;

III. águas fluentes, emergentes e em depósitos públicos, localizadas exclusivamente em seu território;

 IV. renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de servicos.

Art.3. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme a seguintes normas:

 quando imóveis, dependerão de autorização legislativa concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

 a) doação, devendo constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II. quando Imóveis, dependerão de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

 a) doação, que será permitida, exclusivamente para fins de interesse social;

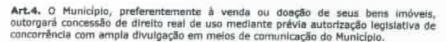
b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

. "

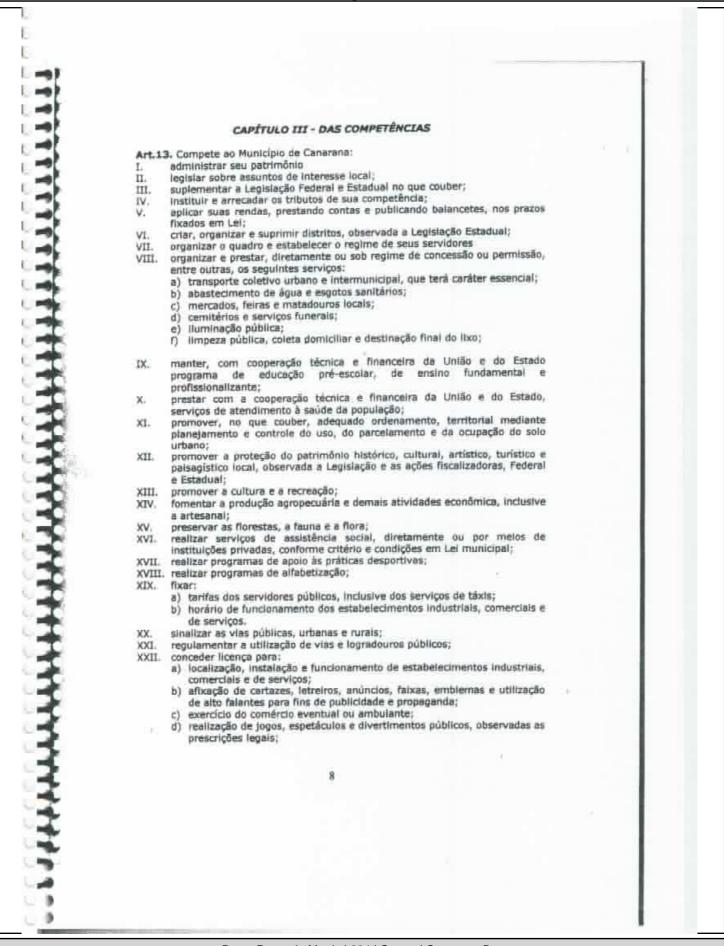
the the third of the test the test

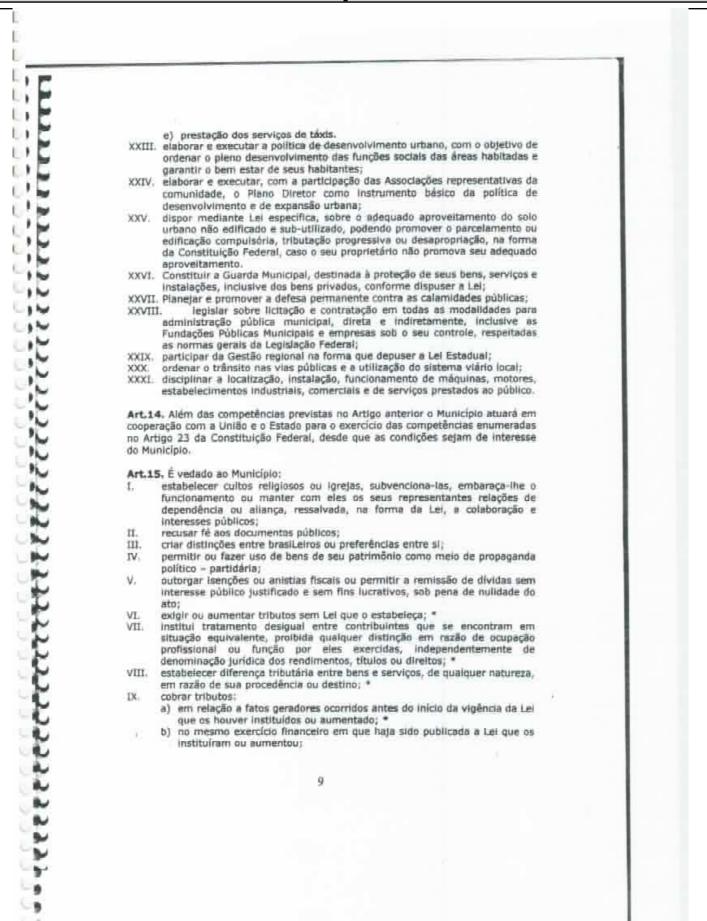
### Câmara Municipal de Canarana



- Art.5. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação de uma comissão formada por representantes em proporções iguais, do Poder Executivo, Legislativo e Entidades representativas da Sociedade (Associações comunitárias, igrejas, sindicatos etc.), a preço de mercado e com autorização do Legislativo.
- Art.6. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.
  Parágrafo Único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.
- Art.7. O Município poderá ceder a particulares, para serviços d caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os Serviços da municipalização não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
- Art.8. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de Lei e de licitação, far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.
- §1º. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na Legislação aplicável.
- §2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos especiais e transitórios
- Art.9. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.
- Art.10. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.
- Art.11. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.
  Parágrafo Único. A concorrência poderá ser dispensada quando o use de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificada relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.
- Art.12. O Município poderá ceder gratultamente seus bens a Associações, desde que aprovado pelo Legislativo e por prazo determinado.

7





Utilizar tributos como efeito de confisco; estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, XI. ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

instituir impostos sobre: XII.

 a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municipios, e às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;

b) templos de qualquer culto;

- patrimônio, rendas ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das associações comunitárias, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, atendidos os requisitos da
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

### CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO I - Dos Princípios e Procedimentos

Art.16, Administração Pública Municipal de ambos os Poderes obedecerá os principios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, aos seguintes:

garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações administrativas, através de conselhos colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a Lei determinar;

os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasiLeiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros,

na forma da Lei;

a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia ш. em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexibilidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas para cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração;

o prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma IV.

vez, por igual periodo;

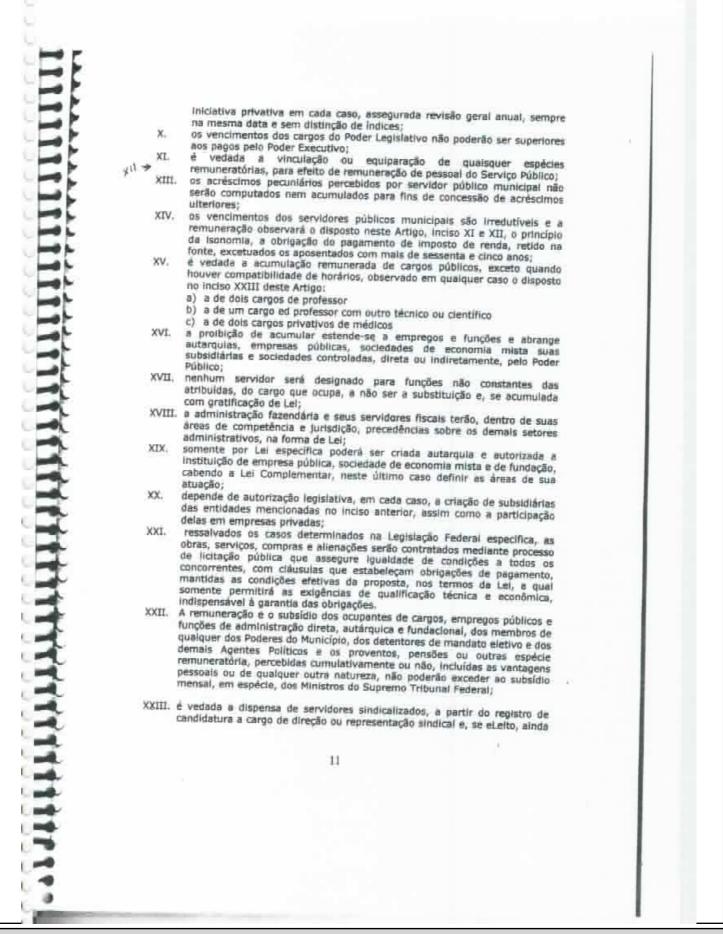
durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo o emprego na carreira;

as funções de confiança, exercida exclusivamente por servidores ocupantes VI. de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribulções de direção, chefia e assessoramento;

a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas VII. portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos Agentes Políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a



que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

§1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§2º. A não observância do disposto nos incisos II e IV deste Artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.

§4º. Os atos de improbidade administrativas importarão em suspensão dos direitos públicos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º. O Município e os prestadores de serviços públicos municípais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§6º. A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§7º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objetivo afixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a Lei dispor sobre:

o prazo de duração do contrato;

 os controles e critérios de avaliação de desempenho, diretos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III. a remuneração do pessoal.

§8º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art.17. Todos têm direlto a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único. São assegurados a todos , independentemente do pagamento de taxas:

- o direito de petição aos Poderes Públicos municipais para defesa de direito e esclarecimento de situações de Interesse pessoal;
- a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art.17A. A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

 as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avallação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

#### o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

 a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

#### Seção II - Dos Distritos

#### Subseção I - Disposições Preliminares

Art.18. De acordo com o disposto no Art.56 da Constituição do Estado da Bahia, o Município de Canarana poderá ser dividido em distrito por Lei Municípal, observado o disposto em Lei Estadual pertinente.

Parágrafo Único. O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá categoria de vila.

Art.19. Nos distritos, exceto na da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três Conselheiros et.eitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art.20. A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal comunicará aos Secretários do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto BrasiLeiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins a instalação dos Distritos.

Art.21. A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias a sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§1º. O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório

§2º. Qualquer eLeitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidater-se ao Conselheiro Distrital, independentemente de filiação partidária. §3º. A mudança de residência para fora do Distrito implicará na perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§4º. O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito

Municipal

§5º. A Câmara Municipal editará 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais por meio de decreto legislativo as instruções para inscrições de candidatos, coleta de votos e apuração de resultados.

§6º. Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da Lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamenta-la na forma do parágrafo anterior.

§7º. Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) días após a divulgação dos resultados da eleição.

#### Subseção II - Dos Conselheiros Distritais

Art.22. Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferiram o seguinte juramento: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim conflado, observando as Leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art.23. A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art.24. O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos no seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§10. As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a volta.

§2º. Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eLeito pelos seus pares. §3º. Os serviços administrativos do Conselho distrital serão providos pela

Administração Distrital.

§4º. Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

§5º. Nos casos de licença ou vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

#### Art.25, Compete ao Conselheiro Distrital:

elaborar o seu Regimento Interno:

 elaborar, com a colaboração do Administrador Distritai e da população, a Proposta Orçamentária Anual do Distrito e encaminha-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III. opinar, obrigatoriamente no prazo de 10 (dez) días sob a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

 fiscalizar as repartições no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

 representar ao Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

 dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito encaminhado-o ao poder competente;

VII. colaborar com a Administração Distrital na prestação de serviços públicos;
 VIII. prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

#### Seção II - Do Administrador Distrital

Art.26. O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na Legislação Municipal.

Parágrafo Único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

#### Art.27. Compete ao Administrador Distrital:

 executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as Leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

 coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas Leis e nos regulamentos;

 propor ao Prefeito municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração Distrital;

iv. promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

 V. prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da Administração Distrital, observada as normas legais;

14

- VI. prestar as informações que forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII. solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa administração do Distrito:
- VIII. presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- executar outras atividades que forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela Legislação pertinente.

#### Seção II - Da Administração Municipal

Art.28. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.29. Os planos de cargos e carreira dos serviços públicos municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso ao cargo de escalão superior.

Art.30. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que, pelo menos 50% desses cargos e funções, sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art.31. É vedada a conversão de férias ou licença, ressalvados os casos previstos pela Legislação Federal.

Art.32. O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico odontológico e de assistência social Parágrafo Único. Os serviços referidos neste Artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art.33. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custelo, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art.34. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta días antes do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos quinze días.

Art.35. O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

#### Seção III - Dos Atos Municipais

Art.36. A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local:

§1º. No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por fixação, em local próprio e de fácil acesso público, na sede da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e através de circulares às entidades representativas de classe.

§2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§3º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levaram em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art.37. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-

mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de Lei;

b) criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em Lei;

abertura de créditos especiais e suplementares;

- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura quando autorizada em Lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação os estatutos dos órgãos da administração descentralizada
- fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
- permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da Lei;

m) medidas executórias do plano diretor;

- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de Lei;
   II. provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- III. mediante portaria, quando se tratar de:
  - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
  - b) lotação e relotação nos quadro de pessoal:
  - c) criação de comissões e designação de seus membros
  - d) instituição e dissolução de grupo de trabalho
  - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
  - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
  - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do item 11 deste Artigo.

#### CAPÍTULO V - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.38. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas é o estatuário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

\*§1º. A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições Iguais ou assemelhadas do mesmo Poder

ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de carater individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho. §2º. Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes: salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos nunca inferior ao Indice Inflacionário. Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo II. coletive; décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor III. da aposentadoria; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; IV. salário familia para seus dependentes; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e VL. quarenta horas semanais repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; VII. remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais IX. que o salário normal; licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias; XI. licença a paternidade, nos termos da Lei; XII. proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei; XIII. redução dos riscos inerentes ao trabalho; adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e de XIV. critério de admissão por motivo sexo, idade, cor ou estado civil; licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração; direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos XVI. em Lei Complementar Federal; XVII. seguro contra acidente de trabalho; XVIII. aperfeiçoamento pessoal e funcional., \*§30. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsidios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o que dispõem os Artigos 37, XI; 39, §40; 150,II e 153, §20, I da Constituição Federal de 1988. \*§4º. Os Poderes Executivo e Legislativo, publicarão anualmente os valores dos subsidios e das remunerações dos cargos e empregos públicos. §5º. A Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto nesta Lei Orgânica. \*Art.39. O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual; Art.40. Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicamse as seguintes disposições; tratando-se de mandato eletivo Federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu emprego pu função; investido no mandato ed Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou 11. função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsidio: III. investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do 17

subsidio do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a mesma norma do inciso anterior;

IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legals, exceto para promoção por merecimento;

para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

Art.41. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§10. O Servidor Público Municipal estável, só perderá o cargo em caso de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo, sendo-lhe assegurada ampla defesa, e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada a ampla defesa. \*

§2º, Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§30. Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporçional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avallação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art.42. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatuário;

II é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

111. os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todo coletistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e IV. interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas:

a Assembleia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei;

VI. nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato; é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de VII.

VIII. o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da

Art.43. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei

Art.44. A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades Inadláveis da comunidade.

Art.45. É assegurada a participação dos Servidores Públicos Municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

\*Art. 46.A. O Município instituirá Conselhos de política de administração e remuneração de pessoal, integrados por servidores designados pelos respectivos Poderes.

### CAPÍTULO VI - DA CONSULTA POPULAR

\*Art. 47. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairro ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art.48. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Cámara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do titulo eleitoral, apresentarem proposições nesse sentido.

Art. 49. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, título eleitoral, apresentarem proposições neste sentido.

§, 1 °. A proposição será considerada aprovada se o consultado the tiver sido favorável pelo o voto da maioria do eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que se tenham so comparecentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§, 2º Serão realizadas, no máximo, duas consulta por ano , por bairro ou distrito.

§, 38 É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art.50. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

### TÍTULO II -ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO 1 - DO PODER LEGISLATIVO

### Seção I - Disposições Preliminares

Art.51. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal. Composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direito e secreto.

§, 1º Cada legislatura terá duração de quatro anos.

§ 2º A eleição dos vereadores se dá eté noventa dias do térmico do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

Art.52. O número de Vercadores será fixado pela Câmara Municipal observados es limites estabelecidos na Constituição Estadual.

§ 1º. O número de Vercadores corá fixado pelo Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Estadual.

Art. 52. O número de Vereadores será fixado pela a Câmara Municipal observados os límites estabelecidos no Art. 29 inciso IV alínea B da Constituição Federal que diz 11(onze) Vereadores, nos Municipios de mais de 15.000 (quinze mil) Habitantes e de ate 30.000 (trinta mil) habitantes

§.1ª Supresso

HITTHIAMACTICICATION

Art.53. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros:

§1º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) Regimento Interno da Câmara;

b) Código Tributário do Município;

c) Código de Obras ou Edificações;

d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

e) criação de cargos e aumento de vencimentos;

recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

g) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

h) rejeição de veto do prefeito.

§2º. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

 a) a aprovação e alteração do plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;

b) concessão de serviços e direitos;

c) allenação e aquisição de bens imóveis

d) destituições de componentes da Mesa;

 e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

f) emenda a Lei Orgánica

interestation of the second section of the second s

#### Seção II - Da Posse

\*Art.54. A Câmara Municipal reunir-se-à, em Sessão preparatória, às 10 (dez) horas do primeiro dia de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa diretora.

§1º. Sob a presidência do Vereador que, mais recentemente, tenha exercido, cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: "Assim eu prometo".

§3º. O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste Artigo deverá fazelo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§4º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetida quando do término do mandato sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

#### Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art.55, Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Municipio, especialmente no que se refere ao seguinte;

- a) a saude, a assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras, outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturals notáveis e os sitlos arqueológicos do Município;
- c) à impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de calor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
- n ao incentivo a indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária a à organização do abastecimento alimentar;
- à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- ao combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) a registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hidricos e minerais em seu território;
- ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendendo as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
   o) às políticas públicas do Município.
- tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscals e a remissão de dividas;
- orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especials;
- obtenção e concessão de ampréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- v. concessão de auxílio e subvenções;
- concessão e permissão de serviços públicos;
- VII. concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII. alienação de bens móveis e imóveis:
- aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação estadual;
- criação, alteração extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação na respectiva remuneração;
- XII. Plano Diretor;
- XIII. denominação, alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (RN) \*
- XIV. ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- organização e prestação de serviços públicos.

Art.56. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

elaborar o seu Regimento Interno;

Municipais, obedecendo o que dispõem os Artigos 37, XI, 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal de 1988; \*

 exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

 V. Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

 VI sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

 dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

 VIII. autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a quinze dias;

mudar temporariamente a sua sede;

 fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

 proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da Sessão legislativa;

XII. proceder e Julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII. representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

 dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastálos definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo:

 criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

 XVIII. solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX. autorizar referendo e convocar plebiscito;

2222222222222222222222222222222222222

 conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de sus membros.

 a) Cada Vereador só poderá apresentar no máximo duas proposições por ano para título honorífico.

§1º. É fixado em 08 (oito) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem a informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior bem como a prestar informações falsas ao Presidente da Câmara solicitar na

#### Seção IV - Da Eleição da Mesa

\*Art.57. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1º. O mandato da Mesa será de dois anos, facultada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§2º. Na hipótese de não haver números suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eLeita a Mesa.

§3º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente no dia 1º de janeiro às 10 horas da manhã, empossando-se automaticamente os eleitos.
§4º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.

#### Seção V - Das Atribuições da Mesa

Art.58. Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

 enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

 propor ao plenário projeto de resolução que criem, transformem, e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;

III. declarar a perda de mandato de Vereador, de oficio ou por provocação de qualquer dos membros da Cámara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Art.75 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV. elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para que seja incluida na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

 V. apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveltamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VI. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas; \*

VII. contratar na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. \*
Parágrafo Único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

#### Seção VI - Das Sessões

Art.59. A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação, sendo realizada uma Sessão por semana - às\_\_\_\_\_\_\_.\*

- §10. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recairem sábados, domingos e fertados.
- §2º. A Câmara Municipal reunir-se-a em Sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação
- \*Art.60. A última Sessão de cada mês da Câmara Municipal deverá ser realizada em um distrito da Zona Rural, previamente escolhido na primeira Sessão de cada mês
- §1º. As demais Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando se nulas as que se realizem fora
- §2º. Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.
- §30. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.
- Art.61. As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus
- Art. 62. As Sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar ou mau comportamento da assistência.
- Art. 63. Considerar-se-á à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar da votação.
- Art.64. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
- pelo Prefelto Municipal, guando este a entender necessária;
- pelo Presidente da Câmara II.
- Ш a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal deliberară somente a matéria para qual foi convocada;
- as Sessões extraordinárias serão sempre remuneradas não podendo, o montante ultrapassar o valor total do subsidio mensal. \*
  - \*Art.64A. As Sessões especiais serão convocadas, a requerimento de qualquer Vereador ou Entidade de Classe, devidamente constituida no município, para tratar de interesse público.

#### Seção VII - Das Comissões

- \*Art.65. A Câmara Municipal terà comissões Permanentes e Especiais e de Inquéritos, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento. Interno ou no ato que resultar a sua criação.
- §10. Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Cámara. §2º. As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- Ť. discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Cámara;
- П. convocar secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações, sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;
- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer; VI.
- acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta VII. orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art.66. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for a caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade Civil ou criminal dos infratores.

Art.67. Qualquer entidade da sociedade civil poderà solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviara o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

### Seção VIII - Do Presidente da Câmara Municipal

Art 68. Compete ao Presidente da Câmara além de além de outras atribuições estipuladas no regimento Interno:

- representar a Câmara Municipal;
- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativo da П Câmara
- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno 111
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promuigadas pelo Prefeito Municipal;
- V: fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos as Leis por eles promulgadas;
- VI. declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII apresentar ao Plenário, até vinte dias de cada més, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII requisitar, segundo preceitos legais, o numerário destinado às despesas da Câmara!
- exercer em substituição, a chefia Municipal nos casos previstos em Lei
- Х. designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI. mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII: realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

- XIII. administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV. autorizar as despesas da Câmara; \*
- manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessaria para esse fim. \*

Art.69. O Presidente da Câmara, ou quem o substitui, somente manifestará o seu voto das seguintes hipóteses:

- na eleição da Mesa Diretora;
- quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Cámara;
- III. quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- em qualquer votação secreta.

#### Seção IX - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art.70. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, audiências, impedimentos
- promuigar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente ainda que se achem em exercício deixe de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da mesa.

#### Seção X - Do Secretário da Câmara Municipal

Art.71. Ao Secretario compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua Leitura;
- III fazer a chamada dos serviços:

DO)

10

- TV. registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V. fazer a inscrição dos gradores na pauta dos trabalhos;
- VI. substituir os demais membros da Mesa, quando necessário

#### Seção XI - Dos Vereadores

Art.72. Os Vereadores gozam inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único. Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais, para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa. \*

Art.73. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art.74. É incompativel com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

### Diario Oficial do IVIUNICIPI

### Câmara Municipal de Canarana

#### Sub-Seção I - Das Incompatibilidades

#### Art.75. Os Vereadores não poderão:

- desde a expedição do diploma;
  - a) firmar ou manter contrato com o Municipio, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço publico municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
  - aceitar ou exercer cargo, funções ou empregos remunerados, inclusive os de que sejam demissíveis, na entidades constantes da alínea anterior;
- II desde a posse:

PL

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Municipio ou nele exerce função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretario Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso 1;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

#### Art.76. Perderá o mandato o Vereador:

- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior:
- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;
- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo em caso de licença ou em missão oficial autorizada;
- que perder ou se tiver suspensos os direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal:
- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII. que deixa de residir no município;
- VIII. que deixa de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

#### Inciso acrescentado pela Emenda nº 004/2000

- §1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimiento ou renúncia por escrito do Vereador.
- §2º. Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Cámara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou ed partido político representado na Cámara, assegurada ampla defesa.
- §3º. Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de pfício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

#### Sub-Seção II - Do Vereador Servidor Público

27

Art.77. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovivel de oficio pelo tempo de duração do seu mandato.

#### Sub-Seção III - Das Licenças

Art.78. O Verendor podera licenciar-se:

por motivos de saúde, devidamente comprovados;

 para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativo;

§1º. Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da sua licença.

§2º. Para fins de remuneração, considerar-se-a como em exercício o Vereador licenciado nos termos de inciso 1.

§3º. O Vereador investido no cargo de Secretario Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Versador jus a remuneração estabelecida.

#### Sub-Seção IV - Da Convocação dos Suplentes

Art.79. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretario Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º. O Suplente convocado deverá tomar posse por dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitora.

§30. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-a o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

#### Seção XII - Processo Legislativo

Art.80. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

emendas à Lei Orgânica Municipal;

II Leis complementares:

III. Leis ordinária;

IV. Leis delegadas;

V. medidas provisórias;

decretos legislativos;

VII. resoluções.

#### Sub-Seção I - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art.81. A Lei Orgânica poderá ser emanada mediante proposta:

de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II. do Prefeito Municipal;

 de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 05% (cinco por cento) do eLeitorado do Municipio.

28

,

3

)

3

3

### Câmara Municipal de Canarana

§1º. A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

#### Sub-Seção II - Das Leis

Art.82. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art.83. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

regime jurídico dos servidores;

 II. criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

 matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxillo e subvenções; \*

 criação, estruturação e atribuições dos órgão da Administração direta do Município.

\*Art.84. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou do bairro.

§1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, do distrito, da cidade ou do Município.

§2º. A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§3º. Caherá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art.85. São objetos de Leis complementares as seguintes matérias:

Código Tributário Municipal;

Código de Obras ou de edificações;

III. Código de postura

IV. Código de Zoneamento;

V. Código de Parcelamento;

VI. Plano diretor;

VII Regime Juridico dos Servidores.

Parágrafo Único. As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.86. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara municipal.

§1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercicio. §3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art.87. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com a força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submete-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações juridicas decorrentes.

\*Art.88. Não será admitindo aumento de despesas previstas:

 nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

 nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis orçamentárias;

 nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte do Artigo 82 da LOM.

\*Art.89. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, o quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no Caput deste Artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do día, para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e Leis orçamentárias.

§2º. O prazo referido neste Artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art.90. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dies útels, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias útels.

\$1º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze días úteis, contando da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§30. O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contando do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

§50. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§60. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §40 deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

30

§8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar as Leis nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazer.

§9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara

Art.91. A matéria constante de projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Seção Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Cârnara.

Art.92. A resolução destina se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.93. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. As matérias evidenciadas no Caput deste Artigo e no Artigo anterior serão promulgadas pelo Presidente da Cârnara Municipal de vereadores. \*

Art.94. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

\*Art.95. O cidadão que desejar poderá usar da palavra na Tribuna Popular, durante 10 (dez) minutos quando da primeira discussão dos projetos de Lei, apara opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, 48 (quarenta e oito) horas antes da Seção. O mesmo direito será, assegurado nas Comissões Permanentes.

§1º. Ao se inscrever, o cidadão deverá referência à matéria sobre a qual falará, não se sendo permitido abordar temas não expressamente mencionados na

inscrição.

§2º. Caberá ao Presidente da Câmara analisar juntamente com os membros da Mesa, a oportunidade da solicitação, aceitá-la, ou não, e fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra. Tal critério estende-se à presidência das Comissões Permanentes.

#### CAPÍTULO 11 - DO PODER EXECUTIVO

Art.96. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções executivas e administrativas.

Art.97. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

\*Parágrafo Único. A eleição de Prefeito e Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder.

Art.97A. O Prefetto Municipal ou quem houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito por um único período subseqüente. \*

31

E

1

# Câmara Municipal de Canarana

Art.98. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dos 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Seção solene da Câmara Municipal ou, se não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgánica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos municipas e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade

§10. Se até o dia 10 (dez) de Janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, résumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§40; O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, e o substituirá nos casos d licença e o sucederá, no caso de vacância do

650. O Vice-Prefeito substituirá automaticamente o Prefeito, quando na ausência deste do Município por mais de 15 dias;

\$60, O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, tendo início em 1º de janeiro do ano seguinte da sua eleição.

Art.98A. Na ocasião da posse e término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara.

Parágrafo Único. O Vice Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Art.99. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmera Municipal.

Parágrafo Unico. A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicara em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art.100. O Prefeito e o vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob a pena de perda do mandato:

- firmar ou manter contrato com o município ou suas autarquias, empresas sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços municipal, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;
- 11. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissíveis, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de recurso público, aplicando-se, neste caso. o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal; III.
- ser titular de mais de um mandato eletivo; IV.
- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste Artigo;
- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI. fixar residência fora do Município.

### Seção I - Das Licenças

Art.101. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, por mais de 15 (quinze) días.

Art.102. © Prefeito poder\u00e1 licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doen\u00e7a devidamente comprovada.

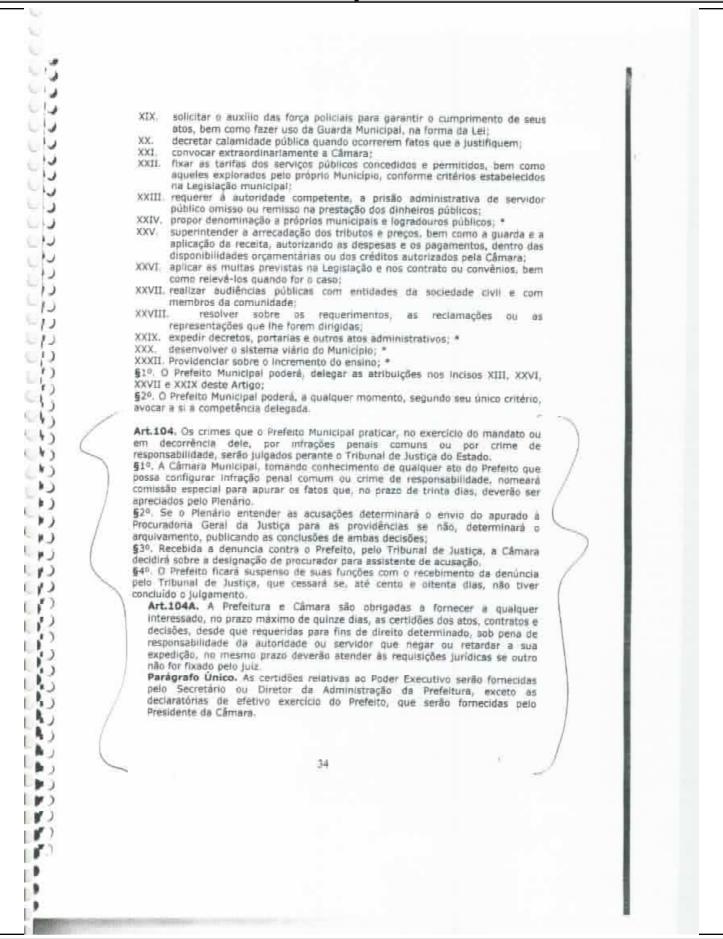
Parágrafo Único. No caso deste Artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará jus a seu subsídio integral. \*

#### Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art.103. Compete privativamente ao Prefeito:

- representar o Município em juizo e fora dele;
- nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da Lei;
- exercer, com auxilio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal.
- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V. sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aproyadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VI. vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município;
- VIII. remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgánica;
- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções pública municipais, na forma da let:
- decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII. celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos de interesse do Município;
- XIV. prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da Seção Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior:
- XV. prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados: \*
- XVI. publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária; \*
- XVII. entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias; \*
- XVIII. Informar à população e às entidades representativas da comunidade (associações comunitárias) mensalmente, por meios eficazes sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas de implantação. \*

33



### Seção III - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

\*Art.105. O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e

Art.106. Os Auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, Junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

 Art.106A. São condições especiais para investidura no cargo de Secretário ou em cargo da mesma natureza:

ser brasileiro;

estar no exercicio dos direitos políticos

ser maior de 21 anos

\*Art.107. Compete aos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em Lei Complementar o seguinte:

exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgão e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito:

expedir instruções para execução das Leis, decretos e regulamentos; 11.

apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão no órgão; ш.

praticar os atos pertinentes às atribuições que forem outorgadas ou IV. delegadas pelo Prefeito.

\*Art.108. Lei Complementar dispora sobre a criação, estruturação e competências dos órgãos ou de ter vinculação estrutural e hierárquica. Parágrafo Único. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

\*Art.109. Os auxiliares direto do Prefeito, no ato da posse e no término do exercício do cargo, deverão fazer declaração pública de bens.

\*Art.109A. Os subsidios dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara municipal, dentro dos límites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica

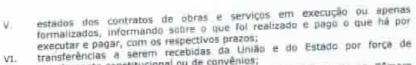
\*Art.110. Até trinta dies antes des eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

dividas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive dividas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o II. Tribunal de contas ou orgão equivalente, se for o caso;

prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e III. do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxilios;

situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços IV. públicos:



VI.

mandamento constitucional ou de convênios; projetos de Lei de iniciativa do Poder executivo em curso na Câmara Municipal, para admitir que a nova administração decida quanto a VII. conveniência de lhes dar procedimento, acelerar seu andamento ou retira-

Situação dos servidores do Município seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados em exercício.

É vetado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na Legislação orçamentária.

§1º. O disposto neste Artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade

§2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, as empenhos e atos praticados em desacordo neste Artigo, sem prejuizo da responsabilidade do Prefeito Municipal

### TÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I - DOS ORÇAMENTOS

\*Art.112. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

o plano plurianual;

as diretrizes orçamentárias; Ħ.

os orgamentos anuais. HIL

§1º. O piano piurianual compreenderà:

diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual

investimento de execução plurianual; TI.

gastos com a execução de programas de duração continuada. 111

§2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão: as propriedades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para exercicio financeiro subsequente; orientação para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

11. alteração na Legislação Tributária;

autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de Ш remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, IV. bem a demissão de pessoal a qualquer título, petas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantida pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§39. O orçamento anual compreenderá:

H

o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus

os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituidas pelo Poder Público Municipal; II.

o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

## O orçamento da seguridade social, ebrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta indireta, inclusive fundações

\*Art.113. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal,

\*Art.114. Os orçamentos previstos no §3º do Artigo anterior, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política do Governo Municipal.

### Seçlio I - Das Vedações Orçamentárias

### Art.115. São vedados:

a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza

O início de programas ou projetos não incluidos no orçamento anual;

A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

Instituídas pelo Poder Público Municipal.

TV. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante crédito suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioría absoluta;

A vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalve as que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por

antecipação da receita;

A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia VI. autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,

VII. A concessão de utilização de créditos ilimitados;

A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do VIII orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia

autorização legislativa.

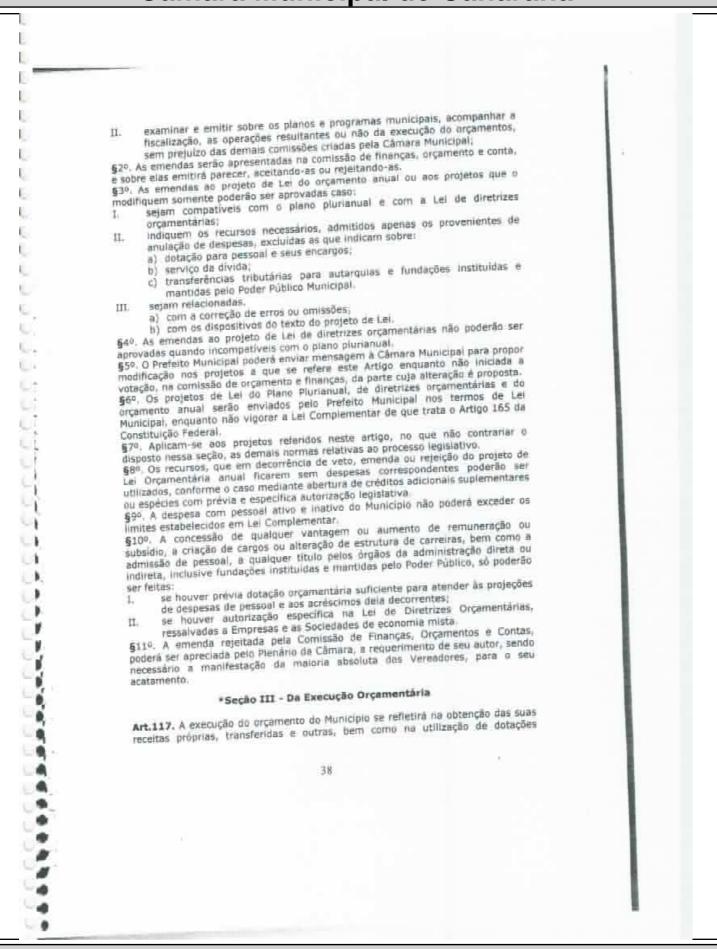
§1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto no limite de seus saidos, serão incorporados, ao orçamento do exercício subsegüente.

§20. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública. observando o disposto nesta Lei Orgânica.

### Seção II - Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art.116. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno. §1º. Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentarias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;



consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art.118. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.119. As alterações orçamentárias durante o exercício representará:

pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários

 peios remanejamentos, transferências e transposições d recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

Art.120. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que contará as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§1º. Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

despesas relativas a pessoal e seus encargos;

contribuições para o PASEP;

amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

 V. despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por normativos próprios.,

§2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

#### \*Seção IV - Da Gestão da Tesouraria

Art.121. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art.122. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único. As arrecadações da receita própria do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art.123. Poderá ser constituido regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Cámara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

### Seção V - Da Organização Contábil

Art.124. A contabilidade do Municipio obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art.125. A Câmera Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.

### Seção V - Das Contas Municipais

Art.126. Até sessenta dias após o inicio da sessão legislativa de cada ano o Prefeito Municipal encaminhará as Tribunal de Contas dos Municipios ou órgão equivalente, as contas do Municipio, que se comporão de:

demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantida pelo Poder Público:

 demonstrações contábeis, orçamentárias e financeire da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especials e das fundações e da autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

 demonstrações contábeis, orçamentárias e financeira consolidadas das empresas municipais;

IV notas explicativas as demonstrações de que trata este Artigo;

V. relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

### Seção VI - Da Prestação e Tomada de Contas

Art.127. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou conflados a Fazenda Pública Municipal.

§1º. O tesoureiro do Município, ou servidor que exerçam a função, fica obrigado, à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura e na sede da Câmara Municipal.

§2º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subseqüente àquele em que o valor tenha sido recebido.

### CAPÍTULO II - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.128. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

 b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto, os de garantia, bem como sessão de direitos á sua requisição;

c) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar;

 taxas, em razão do exercicio do poder de policia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ad contribuinte ou postos a disposição;

contribuição de melhoria, decorrentes de obras pública.

Art.129. A Administração Tributária e atividade vinculada, essencial ao Município deyerá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

langamento dos tributos;

fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

 inscrições dos inadimplentes em divida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art.130. O Municipio poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau e recurso as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias

Parágrafo Único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste Artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art.131. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo, para tanto ser criada comissão da qual participarão, aiem dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrando de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos indices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de policia municipal obedecerá aos indices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado a sua disposição, observando mos seguintes critérios:

quando a variação de custo for inferior ou igual aos indices, a atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.

Quando a variação de custos for superior aqueles indices, a atualização 11.

poderá ser felta mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizada por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do inicio do exercício subsequente

\*Art.132. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.133. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notório pobreza do contribuinte devendo a Lei que autorize ser aprovada por maioria dos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.134. A concessão isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de oficio sempre que se apure o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer a condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua

Art.135. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a Inscrição em divida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à Legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela Legislação ou por decisão preferida em processo regular de fiscalização.

Art.136. Ocorrendo a decadência do direito de contrair o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vinculo que possuir com o Municipio, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocornão sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Municipio do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

### TÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art.137. Os subsidios dos Agentes Políticos, deverão ser fixado por Lei de Iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõem os Artigos 29-VI, 37, XI; 39, §4°; 150, II; 153, III e 153, §2°, I, da Constituição Federal de 1988.

Art.138. Os Subsidios dos Agentes Políticos, serão fixados determinado-se o valor em moeda corrente no país.

§1º. O subsídio do Prefeito, será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§2º. O subsidio do Vice-Prefeito, será fixado na forma do Parágrafo anterior, em quantia que não exceda 50% (cinquenta por cento), daquela atribuída ao Prefeito. §3º. Os subsidios dos Vereadores, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observando o percentual máximo de 5% (cinco por cento) da receita do Municipio e nos limites e critérios verificados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

 d) \* a ausência nas Sessões ordinárias ou de Comissões Permanentes, implica na perda de um oltavo do subsídio mensal, por cada Sessão.

Art.139. Os subsidios dos Agentes Políticos, serão reajustados anualmente nos mesmos índices e época dos demais servidores municipais.

 \* Art.140. A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único. A indenização de que trata este Artigo não será considerada como subsidio.

### TÍTULO V - DO EXAME PÚBLICO DA CONTAS MUNICIPAIS

 Art.141. As contes do Municipio ficarão à disposição dos Cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

§1º. A consulta ás contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
§2º. A consulta só poderá ser feita no recinto de Câmera e haverá pelo menos três cópias à disposição de público.

§30. A reclamação apresentada deverá:

ter a indenização e a qualificação do reclamante;

ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III. conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§4º. As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte distinção:

 a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante oficio;

### II. a seguinte via se constituirá em recibo do reclamente e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

 a terceira via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§50. A anexação da Segunda via, de que trata o inciso II do §4º deste Artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no prazo de 15 (quinze)

Art.142. A Câmara Municipal enviara ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

### TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA

### CAPÍTULO 1 - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

\*Art.143. O Município, em conformidade com os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, nos seus Artigos 170 e 164 respectivamente atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegura a elevação do nível de vida e bem estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da Justiça Social, observando os seguintes princípios:

soberania municipal;

II. promover e incentivar a livre iniciativa;

III. função social da propriedade;

 IV. priorizar a geração de emprego, utilizando tecnologia de uso intensivo da mão-de-obra;

v. proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

defender e promover o meio ambiente;

 Incentivar a diversificação de culturas e a reimplantação de criatório de pequeno e médio porte;

 VIII. dar tratamento favorecido a produção artesanal e mercantil, e pequenas empresas municipais;

 promover o associativismo, o cooperativismo e outras formas de organização;

 desenvolver diretamente ou buscar junto a outras esferas de governo, a efetivação de:

a) assistência técnica;

b) credito especializado ou subsidiado;

estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

§1º. É assegurado a todos a livre iniciativa de qualquer atividade econômica, sem necessidade de autorização prévia do Poder Público, nos termos constitucionais. §2º. Dentro de sua competência, cabe ao Municipio investir em obras de infraestrutura básica, de forma a atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim, conforme Lei Complementar, que obedecerá ao seguinte:

a exigência de licitação em todos os casos;

 definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III. os direitos do usuário

IV a política tarifaria;

v. a obrigação de manter serviços de boa qualidade;

VI. forma de fiscalização pela comunidade e usuários.
§30. O Município atuará mormente, sobre tudo no setor rural, buscando fixar o forma no seu meio, possibilitando-lhe o fácil acesso aos fatores de produção e de renda criando infra-estrutura necessária para a viabilização deste propósito.

Art.144. O Município formulará, conjuntamente com a parte interessada, programas de apolo e fomento às empresas de pequeno porte e micro-empresas e cooperativas, assim definidas em Lei Federal, indústrias comércios ou de serviços, dando-lhe tratamento jurídico especial, incentivando um fortalecimiento através da simplificação das exigências fiscais e de outros mecanismos previstos em Lei, sem contudo, interferir na autonomia das entidades referidas.

Art.145. O Município em caráter precário e por prazo limitado em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art.146. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como os idosos; terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

Art.146A. O Municipio promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. \*

### CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

Art.147. Em consonância com as Leis Federais e Estaduais, a Política Urbana, a ser executada pelo Município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e de seus bairros, dos distritos, e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

\*Art. 148. De acordo com o Artigo 182 §1º da Constituição Federal, o Município deverá ter um Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, que será

instrumento básico da Política Urbana. §1º. O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a Legislação urbanista, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da

§2º. As entidades representativas da comunidade deverão participar da elaboração

§3º. As áreas especiais e de interesse social serão definidas pelo plano diretor, respeitados os ditames da Constituição Federal.

§4º. As desapropriações só serão feitas nos termos nos termos do Parágrafo 3º. Artigo 182, da Constituição Federal.

§50. Para a propriedade urbana não edificada, sub-utilizada ou não utilizada, o Poder Público Municipal deve exigir do proprietário o seu aproveitamento, de acordo com a Lei específica para área incluida no Plano Diretor, sob pena de incorrer nas penalidades dos Incisos I, II, III do Art. 182 da Constituição Federal.

\*Art.149, Aquele que possuir como sua área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptos e sem oposição.

utilizando-a para moradia ou de sua familia, adquirir-lhe-á o dominio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. §1º. O título de dominio e à concessão de uso conferidos ao homem ou a mulher, ou ambos, independentemente do estado civil. §2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. §3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Art.150. O Municipio promovera, dentro de sua política urbana, respeitados as determinações do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município, Parágrafo Único. Ação do Município deverá orientar-se para: ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços (escolas, hospitais, etc.) e servido por transporte coletivo. assistir e estimular, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação de serviços, inclusive trazendo esclarecimentos ao 11 público quanto as tecnologías viáveis, econômica e tecnicamente, por meio aplicação de recursos financeiros na construção de casas populares, de cursos, palestras etc. III inclusive has formes do item II; urbanizar, regularizar e estimar as áreas ocupadas por população de baixa IV. renda, possiveis de urbanização; stravés do Plano Diretor, fixar um critério para a distribuição de lotes e moradias populares. Art.151. Em harmonia com a sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, o Municipio deverá desenvolver e fomentar programas de saneamento básico destinados as melhorias das condições sanitárias e ambiental e de saúde das populações urbanas. Parágrafo Único. A ação do Municipio deverá orientar-se para: a responsabilidade da Ininterrupta e gradativamente aumentar administração local pela prestação de serviços de saneamento básico atender a população de baixa renda com soluções plausiveis e de baixo custo para o abastecimento de água e de esgoto sanitário; dar melos e estimular a população de baixa renda a construir cisternas e fossas sépticas, levando em conta as tecnologías de baixo custo, e não 111. deixando de observar os recursos materiais locais; promover o abastecimento de água potávei com o aproveitamento dos vales do Município (rios, micro-bacias, etc.), bem como a dessalinização das IV. águas provenientes de poços artesianos existentes ou a existir implantar sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de ٧. lixo, utilizando processos que envolvam uma reciclagem. Melhorar o nivel de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento, através da execução de programas de educação VI. sanitária Art.152. O Município na prestação de serviço de transporte coletivo, público ou privado deverá obedecer aos critérios básicos: segurança e conforto dos passageiros garantindo um especial acesso as pessoas portadoras de deficiência física; proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora; participação de usuários e das entidades representativas da comunidade na п 111 fiscalização de serviços de transporte; 45

o Município deverá estabelecer normas de circulação do tráfico no perímetro

### \* CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art.153. A agricultura como principal atividade econômica do Municipio deverá avisar sobre todo o bem estar econômico social da população, observando os

preservar os princípios ecológicos na atividade agropastoril, observando o principios basicos: seguinte:

a) planejar ações sistemáticas, junto ao orgão competente, no sentido de proteger a flora, a fauna e as nascentes d'água do Município

 b) empenhará, vigorosamente, na observância e cumprimento das leis que controlam e disciplinam a fabricação, fiscalização, comercialização e aplicação dos agrotóxicos, de acordo com os princípios Constitucionais;

 promover ações de assistência educacional com o ato de desenvolver a consciência ecológica da população;

colaborar na execução da Reforma Agrária Municipal nos termos do Art. 172, da Constituição Estadual;

criar mecanismos no sentido de assegurar a colocação de excedente na produção do pequeno produtor, diretamente ao consumidor;

dar apoio a iniciativa privada e ou associativa para a instalação de pequenos IV. e médios agroindústrias para o beneficiamento de produtos da região;

promover ou dar condição na construção de açudes, armazenamento de águas pluviais, e ou perfuração de poços artesianos para o aproveitamento da agricultura irrigada e o consumo humano e animal;

por vários meios, o poder público municipal desenvolverá conjuntamente VI. com União/Estado, ações permanentes e sistemáticas de convivência com a

apolará as organizações dos produtores rurais na busca da manutenção, VII. fortalecimento e regrientação da pesquisa e da assistência técnica e extensão rural, no sentido de:

a) buscar a melhoria da renda e bem estar familiar dos pequenos produtores rurais;

 b) que os órgão governamentais com ações voltadas para o setor primário, sejam interiorizadas para o Município e ou distrito, colocando o

especialista do campo no seu habitat;

 c) que na geração da tecnologia agrícula sejam consideradas as condições econômicas e sociais e experiência popular, adquiridas buscando as soluções sócio-econômicas locais e desenvolvendo formas integradas de produção e diversificação de culturas, adaptados à as condições microregionals.

Art.154. O Poder Público Municipal fará constar do código de postura as questões relativas à locação e dimensões das estradas públicas municipais, inclusive as que dão acesso as propriedades particulares, proporcionando um livre trânsito e bom escoamento da produção.

Art.155. Será obrigação do Poder Público Municipal a construção e a conservação de todas as estradas do Município.

Art.156. O Código de Postura será votado pela Cámara Municipal com a participação das Organizações da comunidade formal e informal.

Art.157. O Código de Postura do Município fixará normas relativas à construção de cercas para as propriedades destinadas a pecuária.

Art.158. O Município participará com Estado e/ ou União através das organizações de produtores rurais, da formulação e execução da política agricola e agrária de acordo com os preceitos constitucionais.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal garantirá o apoio logístico relativo à participação das organizações de produtores rurais e na formulação da política agricola é agrária deste Caput.

Art.159, Fica criado o Conselho Municipal da Política Agrácola e Agrária (CMPAA), presidido pelo Prefeito Municipal com a participação dos Presidentes do Sindicato Rural, do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, bem como Presidentes de Associações e Cooperativas e representantes de órgãos públicos ligados ao setor agro-pecuário.

Parágrafo Único. O Conselho referido neste Caput terá como finalidade o acompanhamento de planos, programas e projetos públicos, que sejam executados no município sugerindo a Câmara Municipal a paralisação dos que forem danosos à municipalidade.

Art.160. Cabe ainda ao Poder Público Municipal, através do CMPAA, identificar surtos de doenças e pragas no rebanho e na lavoura, exigindo soluções imediatas dos orgão competentes.

Art.161. O Poder Público Municipal (PPM) desenvolverá e ou apoiará programas sistemáticos no sentido de informar aos programas sistemáticos no sentido de informar aos produtos rurais, sobre o uso racional do solo, sua conservação e racuperação.

\* Art.162. O PPM criará, um prazo de dois anos, a partir da promuigação desta Lei, um Horto Florestal, com a finalidade precipua de preparação de mudas de espécies vegetais, frutíferas e de essências florestais nativas para oferecimento, a custos módiços aos agricultores.

Parágrafo Único. Poderá ainda, o Horto ser utilizado como área de recreação e como pequena reserva ecológica.

### TÍTULO VII - DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art.163. A ordem social tem como fundamento o trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

### CAPÍTULO II - DO MEIO AMBIENTE

\* Art.164. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamenta equilibrado.

Parágrafo Único. Para a garantia desse direito é dever do Poder Público Municipal:



Art.171. O sistema de ensino do Município Integrado ao Sistema Nacional de Educação tendo como fundamento a Unidade Escolar será organizado nas seguintes bases:

I. observância dos direitos diretrizes comuns estabelecidas na Legislações:

Federal, Estadual e Municipal as peculiaridades locais;

II. o ensino municipal será integrado a Coordenação Estadual para que o Ensino Fundamental não se fragmenta, e se busque a otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais para a implantação de políticas regionais:

III a manutenção da qualidade do ensino será feito através do controle e fiscalização do Conselho Municipal do Ensino obedecendo as normas legais.

IV. O Poder Público Municipal, envidará esforços no sentido de estabelecer mecanismos para facilitar ao educando que concluiu o 2º grau, prosseguimento dos seus estudos, conforme evidenciado nas disposições transitórias.

Art.172. A gestão do ensino público municipal será exercida de forma democrática, garantindo-se a representatividade de todos os segmentos envolvidos na ação educativo, na concepção, execução, controle de avallação dos processos educativos pedagógicos.

Parágrafo Único. A gestão democrática será assegurada através de:

Conseino Municipal de Ensino;

Colegiados Escolares;

III. Eleições diretas para diretores e vice-diretores;

Congresso Municipal de Educação.

Art.173. O Conselho Municipal de Ensino será um órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade com atribuições: normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora e terá autonomia técnico-administrativa.

Art.174. O Conselho Municipal de Ensino será composto democraticamente nas seguintes proporções:

¼ (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;

II. ¼ (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;

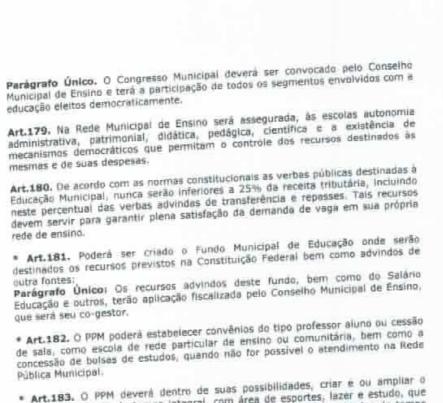
 2/4 (dois quartos) indicados proporcionalmente, pelas entidades representativas dos trabalhadores em educação, dos estudantes e dos país.

Art.175. As escolas da rede municipal de ensino serão geradas e administradas, em regime de co-participação com os membros da direção, por colegiados escolares, formados por representantes dos professores, especialistas, estudantes, funcionários, país e comunidade.

Art.176. O Poder Executivo estudará a viabilidade de dar autonomia financeira ao Conselho Municipal de Ensino, que poderá ser às unidades escolares.

Art.177. Os Diretores e Vice-Diretores das escolas municipais de 1º e 2º graus, serão escolhidos democraticamente, através da eleição direta pela comunidade escolar.

 Art.178. O Congresso Municipal de educação reunir-se-á, bi-anualmente e terá como finalidade apreciar e aprovar o Plano Municipal de Educação proposto pelo Poder Executivo Municipal.



- \* Art.183. O PPM deverá dentro de suas possibilidades, criar e ou ampliar o número de escolas de tempo integral, com área de esportes, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade do educando. A implementação de escolas de tempo integral deve priorizar inicialmente, os setores da população de baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda rede municipal.
- \* Art.184. Ao PPM será obrigado elaborar democraticamente, um plano único de carreira para todos os trabalhadores em Educação, professores, especialistas e funcionários, respeitando as especificidades, assegurando: Piso salarial nunca menos que o salário minimo nacional;

Estabilidade no emprego, independente do regime

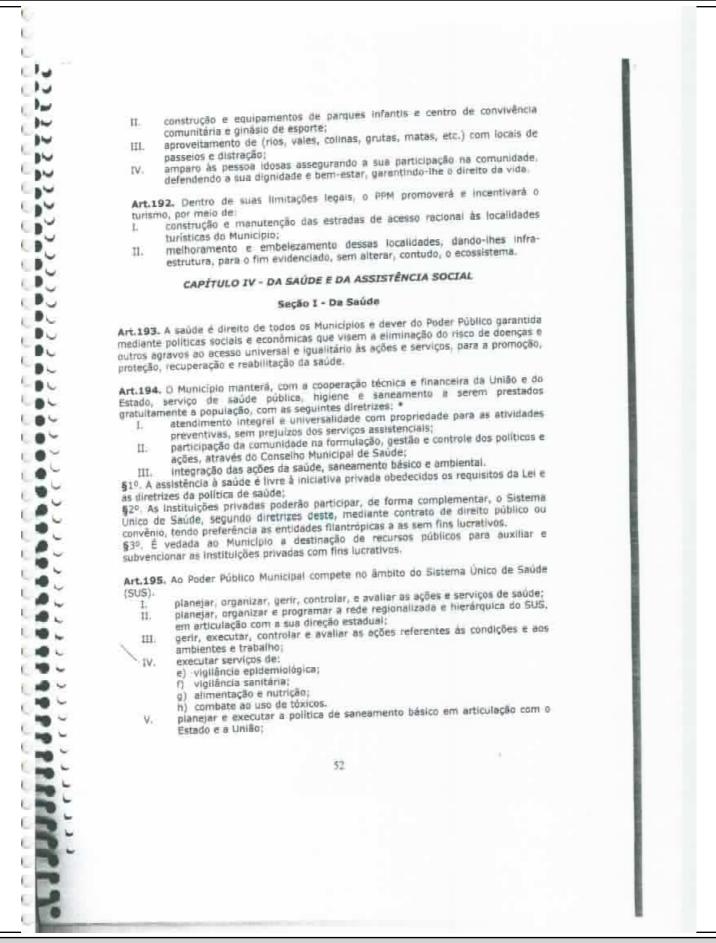
- Incentivos financeiros por titulação e qualificação adquirida durante a carreira, bem como por dedicação exclusiva, tempo de serviço e localidade, independente do grau escolar de atuação;
- Garantia ao trabalhador em educação as condições necessárias à sua qualificação, reciciagem e atualização, inclusive o direito de afastamento temporário de suas atividades sem perda salarial;

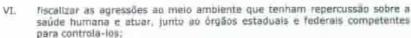
Liberação de 25% (vinte e cinco por cento) na carga horária semanal do professor, para atividades extra-classes, efetivada na escola;

Enquadramento automático dos Professores da Educação habilitados ou que venham a se habilitar em supervisão, orientação educacional e

Adicional a 30% (trinta por cento), a título de gratificação, para os trabalhadores em educação, que residem na zona urbana e trabalham na VIL zona rural.

Art.185. O PPM promoverá a atualização e aperfeiçoamento do cargo decente municipal, pelo menos de dois em dois anos, eliminando, destarte, a presença do professor leigo no município. Art.186. De acordo com os ditames constitucionais, o PPM promoverá concurso público sempre que houver necessidade de ampliação do corpo docente e técnico. Art.186A. O ensino é livre à iniciativa privade, atendidas as seguintes condições cumprimento das normas gerais de Educação Nacional; autorização a avallação de qualidade pelos órgãos competentes; Seção II - Da Cultura \* Art.187. È dever do PPM, nos termos Constitucionais, promover e incentivar o desenvolvimento cultural da comunidade local, sobretudo através: estimulo concreto ao cultivo das artes, ciências e letras; a proteção aos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagista; 11: incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das ш tradições locais, principalmente: a) festejo comemorativo ao aniversário de emancipação políticoadministrativo do Município em \_ Festejo comemorativo do Padroeim da Cidade. criação e manutenção de núcleos culturais na sede e no meio rural, e de espaço público devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artísticas e culturais da população) criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e sede do Municipia. Parágrafo Único. É facultativa do Poder Público Municipal: firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas e privada para prestação de manutenção e assistência à criação e manutenção e bibliotecas públicas na sede, distritos e povoados; prover mediante incentivos especiais ou concessões de prêmios e bolsas, 11. atividade e estudo de Interesse local de natureza científica, literária, artistica e sócio-econômica. Art.188. Constituem patrimônio artístico histórico, cultural do Município, de acordo com a Legislação Pederal e Estadual Art.189. Ficam isentos dos pagamentos de IPTU os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas e paisagistas. \* Seção III - Do Esporte, Lazer e Turismo Art.190. O Município apoiará, incentivará e dará garantias às praticas esportivas amadoras na comunidade, mediante estimulos especiais, com recursos financeiros e operacionais. Art.191. O Município buscará meios de recreação sadia e construtiva para todos reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins etc., com base física de recreação urbana; 51





VII. formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII. gerir laboratórios públicos;

avaliar e controlar a execução de convénios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

 autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art.196. Será constituido na forma da Lei o Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

 formular a política municipal, da saúde, baseadas nas diretrizes emanadas da Conferência (Congresso) Municipal de Saúde;

II. planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

 aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos e privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de saúde;

Art.197. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e de seguridade social, além de outras fontes.

§1º. Os recursos destinados as ações e aos serviços da saúde no Município construirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei;

§2º. O montante das despesas de saúde não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

#### Seção II - Da Assistência Social

Art.198. A Assistência Social será prestada pelo Poder Público Municipal a quem necessitar, mediante articulação com os Servidores Federais e Estaduais congêneres, tendo por objetivo:

 a proteção à familia, à maternidade, à infância, à adolescência e as pessoas de terreira idade;

 II. a ajuda dos desamparados e ás famillas numerosas desprovidas de recursos:

III. a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social.

Parágrafo Único. Estabelecer consórcios com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social;

 conceder subvenções à entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;

 firmar convêntos com entidade pública ou privada para a prestação de serviços de assistência social à comunidade.

### Seção III - Da Familia \*

Art.199, O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da familia.

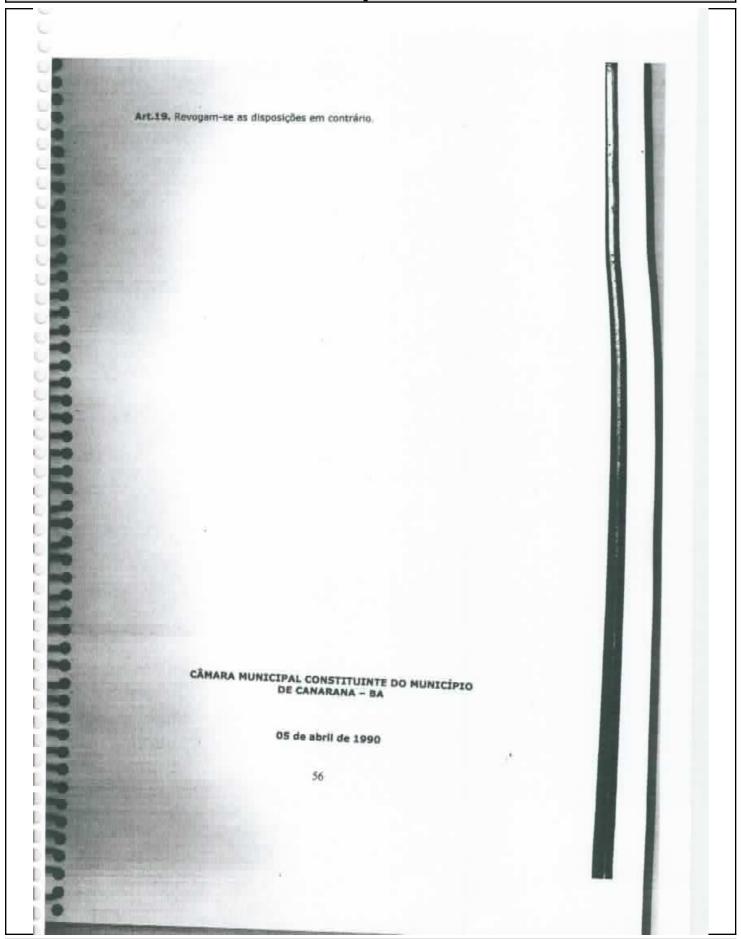
§1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º. A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, e aos excepcionais.

§3º. Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, a juventude, as pessoas portadoras de







Praça Praça da Matriz | 324 | Centro | Canarana-Ba www.cmcanarana.ba.ipmbrasil.org.br